CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº: 1185/65
INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS MEDICAS E BIOLÓGICAS DE BOTUCATU
ASSUNTO : Consulta sobre a não realização das Eleições para o Diretório Acadêmico em 1965.

P A R E C E R Nº 555/65

Solicita o Senhor Diretor da FCMB de Botucatu a orientação deste Conselho "com referência ao Centro Acadêmico "Pirajá da Silva" e sua Diretoria, e com relação aos alunos, na parte referente a provas e exames finais", pelo fato de não se terem realizado as eleições para o Diretório Acadêmico a 16 de agosto. Informa o Sr. Diretor que não houve registro de chapas ou de candidatos. Esta Diretoria, procurou em reunião com alunos e com a Diretoria do Centro Acadêmico, removê-los da ideia de não apresentarem chapas. Em resposta argumentaram que essa resolução foi tomada em assembleia geral dos alunos".(fls. 4)

As eleições dos Diretórios Acadêmicos deveriam ter-se realizado em atendimento a Lei 4.464 e ao Decreto 56.241 que a regulamentou. A própria Lei comina a pena aos que não na atenderem.

De feito : 1º - para os Diretórios que não apresentaram seus regimentos no prazo fixado: Decreto 56.241, art. 7º "Os órgãos de representação estudantil terão a sua representação suspensa junto aos órgãos de deliberação coletiva das universidades e estabelecimentos de ensino superior, que não apresentarem os seus regimentos no prazo fixado pelo artigo anterior ou se não obtiverem a aprovação deles".

2º- Sobre a obrigatoriedade do voto - Lei 4.464, art. 5º "O Diretório Acadêmico será constituído por estudantes do estabelecimento de ensino superior, eleitos pelo respectivo corpo discente.

3º- O exercício de voto é obrigatório. Ficará privado de prestar exame parcial ou final, imediatamente subsequente à eleição, o aluno que não comprovar haver votado no referido pleito, salvo por motivo de doença ou de força maior, devidamente comprovado".

Poderão os alunos alegar que não compareceram às eleições porque não houve apresentação de chapas ou candidatos. Neste caso incum

bia ao Senhor Diretor da Faculdade convocar os alunos para, pelo menos, consignarem em livro especial, na secretaria do estabelecimento, seu comparecimento às eleições. Esta providência caberia ao Sr. Diretor da Faculdade e como não foi tomada, não poderão os alunos ser punidos pela omissão.

Resta o atendimento ao disposto no art. 7º do Decreto. Se não houve adaptação do Regimento do Centro às disposições legais específicas na matéria, "os órgãos de representação estudantil terão a sua representação suspensa junto aos órgãos de deliberação coletiva das universidades e estabelecimentos de ensino superior..." Consoante, pois, os termos das "Recomendações às Universidades", do Senhor Ministro de Educação e Cultura, em Fortaleza, no Fórum Especial de Reitores: "Se os atuais Diretórios Acadêmicos não desejarem tal enquadramento (à Lei 4.464), então, obviamente, não poderão desfrutar das vantagens concedidas pela Lei, isto é, não poderão ter garantidas as cobranças de anuidades, não receberão verbas oficiais, não terão representação nos órgãos de deliberação coletiva e, logicamente, não poderão ser sediados em próprios das Faculdades ou Escolas". (pg. 4).

Somos portanto de Parecer que se de execução imediata às "Recomendações" do Senhor Ministro, s.m.j.

São Paulo, 27/9/65

a) MONS. EMÍLIO JOSÉ SALIM

Relator